



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

ARSETE - Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina

RESOLUÇÃO Nº 77/2025 - ARSETE, DE 17 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre o estabelecimento de critérios mínimos para aplicação da Tarifa Social pelos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Teresina e dá outras providências.

A AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TERESINA – ARSETE, reunida sob a forma de Diretoria Colegiada, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pela Lei Municipal nº 3.600/2006, e demais normas legais, contratuais e regulamentares aplicáveis, e:

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.445/2007 (Lei das diretrizes nacionais para o saneamento básico), em especial seus art. 12, § 1º, que estabelece a entidade reguladora como responsável pela edição de normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos; e art. 22, inciso IV, que estabelece como um dos objetivos da regulação a definição de tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro da prestação de serviços quanto a modicidade tarifária;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.445/2007, em seu art. 23, que trata do dever das Agências Reguladoras de editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços, abrangendo aspectos como regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão, além dos subsídios tarifários e não tarifários;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.445/2007, em seus art. 29, §2º que permite a adoção de subsídios tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir os custos dos serviços; e art. 30, inciso IV, que considera a capacidade de pagamento dos consumidores na estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 14.426/2014, que regulamenta a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Teresina, em especial no seu art. 32, alínea a), que define como Residencial Social a economia que, devido à insuficiência total ou parcial de recursos para o pagamento das tarifas dos serviços prestados, é beneficiada por subsídios, desde que enquadrada nos critérios definidos pela prestadora de serviços e aprovado pelo ente regulador;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.898/2024, que instituiu as diretrizes para Tarifa Social de Água e Esgoto, em âmbito nacional, definindo critérios mínimos de elegibilidade, efetivação do benefício, desconto e financiamento;

CONSIDERANDO o Despacho nº 540/2024 - DP/ARSETE (Processo nº 00055.000712/2024-85) distribuiu processo à Diretoria Administrativo-Financeira da ARSETE (DAF/ARSETE) para instrução da matéria objetivando a deliberação no âmbito da Diretoria Colegiada da ARSETE - DC/ARSETE;

CONSIDERANDO a manifestação do Conselho Consultivo de Saneamento da ARSETE (Processo nº 00055.000729/2024-14), bem como a análise e deliberação da Diretoria Colegiada da ARSETE (Processo nº 00055.000728/2024-41) sobre a aplicação e regulamentação da Tarifa Social de Água e Esgoto de acordo com a Lei Federal nº 14.898/2024;

CONSIDERANDO a Manifestação da Assessoria Jurídica da Diretoria da Presidência da ARSETE (11193408) que realizou a análise jurídica da Minuta de Resolução que dispõe sobre o estabelecimento de critérios mínimos para aplicação da Tarifa Social pelos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Teresina

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução estabelece regras, procedimentos e critérios mínimos para aplicação da Tarifa Social de água e Esgoto (TSAE), a ser praticada pelos prestadores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Teresina-PI, regulados e fiscalizados pela Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Teresina - ARSETE, em conformidade com a Lei Federal nº 14.898/2024.

Art. 2º A Tarifa Social de Água e Esgoto incluirá usuários com renda *per capita* de até 1/2 (meio) salário-mínimo, e que se enquadre em um dos seguintes critérios:

I - pertencer a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico); ou

II - pertencer a família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, e que receba, nos termos do art. 20 e 21 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha sucedê-lo.

§ 1º Não serão incluídos no cálculo da renda *per capita* do grupo familiar de que trata esta Resolução os valores recebidos do BPC, do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los.

§ 2º Caso o prestador de serviços verifique que o usuário deixou de ser elegível ao benefício deverá notificá-lo através da fatura imediatamente subsequente, sem prejuízo à demais formas de comunicação autorizadas pelo usuário, sobre o cancelamento do benefício, que deverá ocorrer em 3 (três) meses após a notificação, e apenas na hipótese de o usuário não restabelecer, neste período, as condições de elegibilidade.

§ 3º O prestador de serviços poderá adotar critérios complementares aos dispostos no Art. 2º desde que tenham por finalidade ampliar o acesso ao benefício, comunicando previamente à ARSETE sobre as condições propostas para fins de estudo de impacto tarifário e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, incluindo as seguintes informações:

I - critérios complementares adotados;

II - procedimento de cadastro e inclusão;

III - estimativa do quantitativo de beneficiários adicionais que serão atendidos pelos critérios complementares;

IV - estimativa de subsídio específico requerido ao financiamento do benefício por critérios complementares;

V - indicação das medidas necessárias à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual, de acordo com as normas do contrato de concessão.

§ 4º A indicação das medidas para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual não vinculará a decisão da Entidade Reguladora, preservando a sua prerrogativa de definir tarifas que assegurem o equilíbrio contratual e a modicidade tarifária, conforme preconiza o art. 22, IV. da Lei Federal nº 11.445/2007.

§ 5º A adoção dos critérios para ampliação do acesso à TSAE mencionada no §3º deverá ser antecedida da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em observância ao disposto na Lei Federal n. 14.898/2024.

Art. 3º O usuário beneficiado pela Tarifa Social de Água e Esgoto perderá o benefício quando o Prestador de Serviço, por meio de atendimento técnico qualificado, decretar e comprovar qualquer um dos seguintes atos irregulares:

I - intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgoto que possa afetar a eficiência dos serviços;

II - danificação proposital, inversão ou supressão dos equipamentos destinados aos serviços;

III - ligação clandestina de água e/ou esgoto;

IV - compartilhamento ou interligação de instalações de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto com outros imóveis não informados no cadastro na qual não usufruem do benefício;

V - incoerência ou informações inverídicas no cadastro ou em qualquer momento do processo de prestação do benefício.

Parágrafo Único. Quando detectado qualquer um dos atos irregulares previstos nos incisos I a V do *caput* deste artigo, o prestador de serviço deverá notificar, na fatura, a unidade usuária beneficiada pela Tarifa Social de Água e Esgoto por pelo menos 3 (três) meses, com a descrição da irregularidade praticada, solicitando a regularização da condição da unidade antes de retirá-la do banco de beneficiários.

Art. 4º O usuário que atenda aos critérios de elegibilidade para Tarifa Residencial Social de Água e Esgoto não deixará de ser contemplado ou perderá o benefício em caso de inadimplência das faturas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sem prejuízo da hipótese de suspensão da prestação dos serviços.

Art. 5º A classificação das unidades usuárias na categoria Residencial Social ocorrerá:

I - Automaticamente pelo prestador de serviços, independente de solicitação pelo potencial beneficiário e prévia comunicação, com base em informações obtidas no CADÚnico e nos bancos de dados já utilizados pelos prestadores;

II - Mediante solicitação direta do potencial beneficiário não identificado pelo cadastramento automático, presencialmente ou pelos canais de atendimento disponíveis ao processamento da solicitação.

§ 1º O cadastramento de usuários elegíveis na TSAE nos termos desta Resolução deverá ser realizado a partir de sua vigência, independentemente da natureza jurídica do prestador de serviços.

§ 2º Para atendimento ao disposto no inciso I deste artigo, a classificação, manutenção e a atualização das informações deverão considerar o registro mais recente do CadÚnico.

§ 3º Para a classificação mediante solicitação direta, o potencial beneficiário deverá apresentar ao prestador de serviço, o documento oficial de identificação do responsável familiar, e um dos seguintes documentos:

I - comprovante de cadastramento no CadÚnico;

II - cartão de beneficiário do BPC ou de benefício equivalente que venha sucedê-lo;

III - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou outro regime de previdência social público ou privado.

§ 4º O prestador de serviço deverá atualizar e encaminhar à ARSETE, mensalmente, relatório de usuários contemplados com o benefício, contendo:

I - número de Unidades Usuárias beneficiadas pela TSAE, segregadas por modalidade de acesso, incluindo eventuais critérios complementares aos mínimos;

II - número de usuários incluídos e excluídos do benefício no mês de referência;

III - dados de volumes e valores faturados da categoria Residencial Social;

IV - dados sobre inadimplência e suspensão do fornecimento em unidades usuárias da categoria Residencial Social;

V - justificativa individualizada do não enquadramento de usuário constante no CadÚnico que preencha os critérios de elegibilidade para obter o benefício da TSAE.

§ 5º O prestador de serviço não poderá exigir documentos diversos aos constantes nesta Resolução para classificação e atualização das unidades beneficiárias da Tarifa Social de Água e Esgoto.

§ 6º A não classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto após apresentação dos documentos previstos nesta Resolução ensejará o reconhecimento de cobrança indevida por parte do prestador de serviço, conforme normas legais e regulamentares.

§ 7º O prestador de serviço deverá dispor de meios físicos e virtuais, de fácil identificação e acesso, para recepção da documentação prevista nesta Resolução para classificação e atualização das unidades beneficiadas pela Tarifa Social de Água e Esgoto.

Art. 6º O valor da Tarifa Social de Água e Esgoto de que trata esta Resolução consistirá em percentual de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo da Categoria

Residencial Normal.

§ 1º O valor de que trata o *caput* deste artigo será aplicado aos primeiro 15 m³ (quinze metros cúbicos) por residência classificada no benefício, e, sobre o excedente, será aplicada a tarifa regular conforme o consumo.

§ 2º É facultado ao prestador de serviço aplicar desconto superior ao indicado no *caput* deste artigo.

§ 3º É facultada ao prestador de serviços a concessão de desconto para a parcela de consumo que excede 15 m³ (quinze metros cúbicos) de água por mês, respeitados os critérios mínimos para enquadramento no benefício.

§ 4º Os critérios e o percentual estabelecidos neste artigo corresponderão a padrões mínimos a serem observados pelos prestadores dos serviços públicos de água e esgoto, sem implicar a revogação ou invalidação de regras, critérios ou descontos tarifários já instituídos.

Art 7º Aos contratos de concessão vigentes na data de publicação desta Resolução, será assegurado o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da aplicação desta Resolução, caso esta venha acarretar desequilíbrios nas receitas ou custos originalmente previstos nos referidos contratos.

Art. 8º A Tarifa Social de Água e Esgoto será financiada, prioritariamente, por meio de subsídio cruzado, consistente no rateio de seu custo entre as demais categorias de consumidores finais atendidas pelo prestador do serviço, proporcionalmente ao consumo.

Parágrafo único. É vedado limite de incidência para a Tarifa Social de Água e Esgoto, de forma que qualquer alteração na participação relativa da tarifa deverá ser reequilibrada para o prestador do serviço, no que couber.

Art. 9º As avaliações de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro associadas à implementação da TSAE nos moldes desta Resolução deverão ocorrer, preferencialmente, em concomitância ao processo de revisão contratual subsequente à vigência desta Resolução.

§ 1º A instituição da TSAE, nos termos da Lei Federal n. 14.898/2024 e a aplicação desta Resolução deverão preservar o direito adquirido e somente serão eficazes em relação ao prestador do serviço de contrato vigente, mediante prévia recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observada a legislação aplicável.

§ 2º Será estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Resolução para apresentação, pela prestadora de serviço, de proposta de reequilíbrio econômico-financeiro em virtude da implementação da TSAE, sob pena de aplicação imediata após decorrido prazo, em proteção ao direito do usuário garantido por lei.

§ 3º Fica facultado aos prestadores de serviço a aplicação imediata dos critérios e parâmetros fixados pela presente Resolução, a partir da data de sua publicação, sem prejuízo ao direito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro previsto no artigo.

Art. 10 Caberá aos prestadores de serviço:

I - proceder à ampla divulgação aos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgoto sobre o funcionamento, os direitos, os processos de classificação e as consequências do não cumprimento das condições previstas nesta Resolução relativos à Tarifa Social de Água e Esgoto, bem como sobre quaisquer outras informações que visem ao melhor entendimento e à ampliação do benefício;

II - manter atualizada sua base de dados com os usuários contemplados com o benefício.

Art. 11 A ARSETE enviará à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) informações dos prestadores que estão cumprindo todos os requisitos impostos pela Lei nº 14.898/2024, na qual dará publicidade em seu sítio eletrônico.

Art. 12 A implementação da Tarifa Social de Água e Esgoto, conforme estabelecida nesta Resolução, deverá respeitar os prazos estabelecidos pela Lei Federal 14.898/2024 e seus impactos serão parte das avaliações incluídas nas revisões tarifárias conduzidas pela ARSETE para cada prestador de serviço, sem prejuízo a benefícios já implementados na política tarifária atual do prestador.

Art. 13 O tratamento dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, dos usuários deverão seguir, por parte dos prestadores de serviço e da Agência Reguladora, as diretrizes da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei

Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 14 Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 15 Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Teresina, 17 de março de 2025.

EDSON MOURA SAMPAIO MELO

Diretor Presidente da ARSETE

VITOR COSTA DE PÁDUA

Diretor Administrativo e Financeiro da ARSETE

LAÉCIO KELSON NASCIMENTO SILVA

Diretor Técnico da ARSETE



Documento assinado eletronicamente por **Edson Moura Sampaio Melo, Diretor Presidente da ARSETE**, em 20/03/2025, às 12:33, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Costa de Pádua, Diretor Administrativo e Financeiro**, em 21/03/2025, às 09:13, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



Documento assinado eletronicamente por **Laecio Kelson do Nascimento Silva, Diretor Técnico**, em 21/03/2025, às 12:35, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11739049** e o código CRC **A288F531**.

Referência: Processo nº 00055.000712/2024-85

SEI nº 11739049

Rua Sete de Setembro, nº 1405 - Bairro Centro-Sul - - CEP 64000-210 - Teresina - PI
- <http://www.arsete.teresina.pi.gov.br/>

requisitos impostos pela Lei nº 14.898/2024, na qual dará publicidade em seu sítio eletrônico. Art. 12 A implementação da Tarifa Social de Água e Esgoto, conforme estabelecida nesta Resolução, deverá respeitar os prazos estabelecidos pela Lei Federal 14.898/2024 e seus impactos serão parte das avaliações incluídas nas revisões tarifárias conduzidas pela ARSETE para cada prestador de serviço, sem prejuízo a benefícios já implementados na política tarifária atual do prestador. Art. 13 O tratamento dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, dos usuários deverão seguir, por parte dos prestadores de serviço e da Agência Reguladora, as diretrizes da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD). Art. 14 Ficam revogadas todas as disposições em contrário. Art. 15 Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Teresina, 17 de março de 2025. EDSON MOURA SAMPAIO MELO - Diretor Presidente da ARSETE. VITOR COSTA DE PÁDUA - Diretor Administrativo e Financeiro da ARSETE. LAÉCIO KELSON NASCIMENTO SILVA - Diretor Técnico da ARSETE.

ID: 000550397200282025

RESOLUÇÃO Nº 77/2025 - ARSETE, DE 17 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre o estabelecimento de critérios mínimos para aplicação da Tarifa Social pelos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Teresina e dá outras providências. A AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TERESINA – ARSETE, reunida sob a forma de Diretoria Colegiada, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pela Lei Municipal nº 3.600/2006, e demais normas legais, contratuais e regulamentares aplicáveis, e: CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.445/2007 (Lei das diretrizes nacionais para o saneamento básico), em especial seus art. 12, § 1º, que estabelece a entidade reguladora como responsável pela edição de normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos; e art. 22, inciso IV, que estabelece como um dos objetivos da regulação a definição de tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro da prestação de serviços quanto a modicidade tarifária; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.445/2007, em seu art. 23, que trata do dever das Agências Reguladoras de editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços, abrangendo aspectos como regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão, além dos subsídios tarifários e não tarifários; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.445/2007, em seus art. 29, §2º que permite a adoção de subsídios tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir os custos dos serviços; e art. 30, inciso IV, que considera a capacidade de pagamento dos consumidores na estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico; CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 14.426/2014, que regulamenta a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Teresina, em especial no seu art. 32, alínea a), que define como Residencial Social a economia que, devido à insuficiência total ou parcial de recursos para o pagamento das tarifas dos serviços prestados, é beneficiada por subsídios, desde que enquadrada nos critérios definidos pela prestadora de serviços e aprovado pelo ente regulador; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.898/2024, que instituiu as diretrizes para Tarifa Social de Água e Esgoto, em âmbito nacional, definindo critérios mínimos de elegibilidade, efetivação do benefício, desconto e financiamento; CONSIDERANDO o Despacho nº 540/2024 - DP/ARSETE (Processo nº 00055.000712/2024-85) distribuiu processo à Diretoria Administrativo-Financeira da ARSETE (DAF/ARSETE) para instrução da matéria objetivando a deliberação no âmbito da Diretoria Colegiada da ARSETE - DC/ARSETE; CONSIDERANDO a manifestação do Conselho Consultivo de Saneamento da ARSETE (Processo nº 00055.000729/2024-14), bem como a análise e deliberação da Diretoria Colegiada da ARSETE (Processo nº 00055.000728/2024-41) sobre a aplicação e regulamentação da Tarifa Social de Água e Esgoto de acordo com a Lei Federal nº 14.898/2024; CONSIDERANDO a Manifestação da Assessoria Jurídica da Diretoria da Presidência da ARSETE (11193408) que realizou a análise jurídica da Minuta de Resolução que dispõe sobre o estabelecimento de critérios mínimos para aplicação da Tarifa Social pelos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Teresina RESOLVE: Art. 1º Esta Resolução estabelece regras, procedimentos e critérios mínimos para aplicação da Tarifa Social de água e Esgoto (TSAE), a ser praticada pelos prestadores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Teresina-PI, regulados e fiscalizados pela Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Teresina - ARSETE, em conformidade com a Lei Federal nº 14.898/2024. Art. 2º A Tarifa Social de Água e Esgoto incluirá usuários com renda per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo, e que se enquadre em um dos seguintes critérios: I - pertencer a famí-

lia de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico); ou II - pertencer a família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, e que receba, nos termos do art. 20 e 21 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha sucedê-lo. § 1º Não serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar de que trata esta Resolução os valores recebidos do BPC, do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los. § 2º Caso o prestador de serviços verifique que o usuário deixou de ser elegível ao benefício deverá notificá-lo através da fatura imediatamente subsequente, sem prejuízo à demais formas de comunicação autorizadas pelo usuário, sobre o cancelamento do benefício, que deverá ocorrer em 3 (três) meses após a notificação, e apenas na hipótese de o usuário não restabelecer, neste período, as condições de elegibilidade. § 3º O prestador de serviços poderá adotar critérios complementares aos dispostos no Art. 2º desde que tenham por finalidade ampliar o acesso ao benefício, comunicando previamente à ARSETE sobre as condições propostas para fins de estudo de impacto tarifário e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, incluindo as seguintes informações: I - critérios complementares adotados; II - procedimento de cadastro e inclusão; III - estimativa do quantitativo de beneficiários adicionais que serão atendidos pelos critérios complementares; IV - estimativa de subsídio específico requerido ao financiamento do benefício por critérios complementares; V - indicação das medidas necessárias à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual, de acordo com as normas do contrato de concessão. § 4º A indicação das medidas para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual não vinculará a decisão da Entidade Reguladora, preservando a sua prerrogativa de definir tarifas que assegurem o equilíbrio contratual e a modicidade tarifária, conforme preconiza o art. 22, IV, da Lei Federal nº 11.445/2007. § 5º A adoção dos critérios para ampliação do acesso à TSAE mencionada no §3º deverá ser antecedida da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em observância ao disposto na Lei Federal n. 14.898/2024. Art. 3º O usuário beneficiado pela Tarifa Social de Água e Esgoto perderá o benefício quando o Prestador de Serviço, por meio de atendimento técnico qualificado, decretar e comprovar qualquer um dos seguintes atos irregulares: I - intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgoto que possa afetar a eficiência dos serviços; II - danificação proposital, inversão ou supressão dos equipamentos destinados aos serviços; III - ligação clandestina de água e/ou esgoto; IV - compartilhamento ou interligação de instalações de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto com outros imóveis não informados no cadastro na qual não usufruem do benefício; V - incoerência ou informações inverídicas no cadastro ou em qualquer momento do processo de prestação do benefício. Parágrafo Único. Quando detectado qualquer um dos atos irregulares previstos nos incisos I a V do caput deste artigo, o prestador de serviço deverá notificar, na fatura, a unidade usuária beneficiada pela Tarifa Social de Água e Esgoto por pelo menos 3 (três) meses, com a descrição da irregularidade praticada, solicitando a regularização da condição da unidade antes de retirá-la do banco de beneficiários. Art. 4º O usuário que atenda aos critérios de elegibilidade para Tarifa Residencial Social de Água e Esgoto não deixará de ser contemplado ou perderá o benefício em caso de inadimplência das faturas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sem prejuízo da hipótese de suspensão da prestação dos serviços. Art. 5º A classificação das unidades usuárias na categoria Residencial Social ocorrerá: I - Automaticamente pelo prestador de serviços, independente de solicitação pelo potencial beneficiário e prévia comunicação, com base em informações obtidas no CadÚnico e nos bancos de dados já utilizados pelos prestadores; II - Mediante solicitação direta do potencial beneficiário não identificado pelo cadastramento automático, presencialmente ou pelos canais de atendimento disponíveis ao processamento da solicitação. § 1º O cadastramento de usuários elegíveis na TSAE nos termos desta Resolução deverá ser realizado a partir de sua vigência, independentemente da natureza jurídica do prestador de serviços. § 2º Para atendimento ao disposto no inciso I deste artigo, a classificação, manutenção e a atualização das informações deverão considerar o registro mais recente do CadÚnico. § 3º Para a classificação mediante solicitação direta, o potencial beneficiário deverá apresentar ao prestador de serviço, o documento oficial de identificação do responsável familiar, e um dos seguintes documentos: I - comprovante de cadastramento no CadÚnico; II - cartão de beneficiário do BPC ou de benefício equivalente que venha sucedê-lo; III - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou outro regime de previdência social público ou privado. § 4º O prestador de serviço deverá atualizar e encaminhar à ARSETE, mensalmente, relatório de usuários contemplados com o benefício, contendo: I - número de Unidades Usuárias beneficiadas pela TSAE, segregadas por modalidade de acesso, incluindo eventuais critérios

complementares aos mínimos; II - número de usuários incluídos e excluídos do benefício no mês de referência; III - dados de volumes e valores faturados da categoria Residencial Social; IV - dados sobre inadimplência e suspensão do fornecimento em unidades usuárias da categoria Residencial Social; V - justificativa individualizada do não enquadramento de usuário constante no CadÚnico que preencha os critérios de elegibilidade para obter o benefício da TSAE. § 5º O prestador de serviço não poderá exigir documentos diversos aos constantes nesta Resolução para classificação e atualização das unidades beneficiárias da Tarifa Social de Água e Esgoto. § 6º A não classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto após apresentação dos documentos previstos nesta Resolução ensejará o reconhecimento de cobrança indevida por parte do prestador de serviço, conforme normas legais e regulamentares. § 7º O prestador de serviço deverá dispor de meios físicos e virtuais, de fácil identificação e acesso, para recepção da documentação prevista nesta Resolução para classificação e atualização das unidades beneficiadas pela Tarifa Social de Água e Esgoto. Art. 6º O valor da Tarifa Social de Água e Esgoto de que trata esta Resolução consistirá em percentual de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo da Categoria Residencial Normal. § 1º O valor de que trata o caput deste artigo será aplicado aos primeiros 15 m³ (quinze metros cúbicos) por residência classificada no benefício, e, sobre o excedente, será aplicada a tarifa regular conforme o consumo. § 2º É facultado ao prestador de serviço aplicar desconto superior ao indicado no caput deste artigo. § 3º É facultada ao prestador de serviços a concessão de desconto para a parcela de consumo que excede 15 m³ (quinze metros cúbicos) de água por mês, respeitados os critérios mínimos para enquadramento no benefício. § 4º Os critérios e o percentual estabelecidos neste artigo corresponderão a padrões mínimos a serem observados pelos prestadores dos serviços públicos de água e esgoto, sem implicar a revogação ou invalidação de regras, critérios ou descontos tarifários já instituídos. Art. 7º Aos contratos de concessão vigentes na data de publicação desta Resolução, será assegurado o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da aplicação desta Resolução, caso esta venha acarretar desequilíbrios nas receitas ou custos originalmente previstos nos referidos contratos. Art. 8º A Tarifa Social de Água e Esgoto será financiada, prioritariamente, por meio de subsídio cruzado, consistente no rateio de seu custo entre as demais categorias de consumidores finais atendidas pelo prestador do serviço, proporcionalmente ao consumo. Parágrafo único. É vedado limite de incidência para a Tarifa Social de Água e Esgoto, de forma que qualquer alteração na participação relativa da tarifa deverá ser reequilibrada para o prestador do serviço, no que couber. Art. 9º As avaliações de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro associadas à implementação da TSAE nos moldes desta Resolução deverão ocorrer, preferencialmente, em concomitância ao processo de revisão contratual subsequente à vigência desta Resolução. § 1º A instituição da TSAE, nos termos da Lei Federal n. 14.898/2024 e a aplicação desta Resolução deverão preservar o direito adquirido e somente serão eficazes em relação ao prestador do serviço de contrato vigente, mediante prévia recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observada a legislação aplicável. § 2º Será estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Resolução para apresentação, pela prestadora de serviço, de proposta de reequilíbrio econômico-financeiro em virtude da implementação da TSAE, sob pena de aplicação imediata após decorrido prazo, em proteção ao direito do usuário garantido por lei. § 3º Fica facultado aos prestadores de serviço a aplicação imediata dos critérios e parâmetros fixados pela presente Resolução, a partir da data de sua publicação, sem prejuízo ao direito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro previsto no artigo. Art. 10 Caberá aos prestadores de serviço: I - proceder à ampla divulgação aos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgoto sobre o funcionamento, os direitos, os processos de classificação e as consequências do não cumprimento das condições previstas nesta Resolução relativos à Tarifa Social de Água e Esgoto, bem como sobre quaisquer outras informações que visem ao melhor entendimento e à ampliação do benefício; II - manter atualizada sua base de dados com os usuários contemplados com o benefício. Art. 11 A ARSETE enviará à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) informações dos prestadores que estão cumprindo todos os requisitos impostos pela Lei nº 14.898/2024, na qual dará publicidade em seu sítio eletrônico. Art. 12 A implementação da Tarifa Social de Água e Esgoto, conforme estabelecida nesta Resolução, deverá respeitar os prazos estabelecidos pela Lei Federal 14.898/2024 e seus impactos serão parte das avaliações incluídas nas revisões tarifárias conduzidas pela ARSETE para cada prestador de serviço, sem prejuízo a benefícios já implementados na política tarifária atual do prestador. Art. 13 O tratamento dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, dos usuários deverão seguir, por parte dos prestadores de serviço e da Agência Reguladora, as diretrizes da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD). Art. 14 Ficam revogadas todas as disposições em contrário. Art. 15 Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Teresina, 17 de março de

2025. EDSON MOURA SAMPAIO MELO - Diretor Presidente da ARSETE. VITOR COSTA DE PÁDUA - Diretor Administrativo e Financeiro da ARSETE. LAÉCIO KELSON NASCIMENTO SILVA - Diretor Técnico da ARSETE

ID: 000550397200292025

AVISO DE DISPENSA NÃO ELETRÔNICA Nº 01/2025. Fundamentação legal: Art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021; Decreto Municipal nº 25.530/2024. DADOS DO AVISO: Teresina, 21 de março de 2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00055.000051/2025-81; DATA E HORA LIMITE PARA ENVIO DE PROPOSTAS DE PREÇOS: 23/03/2025 - 13:30h; REFERÊNCIA DE HORÁRIO: Horário de Brasília. ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ENVIO DE PROPOSTA DE PREÇOS: admarsete@gmail.com. ARSETE - Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina, torna pública para conhecimento dos interessados a realização de dispensa de licitação não eletrônica, nos termos do art. 75, I da Lei nº 14.133/2021, e do art. 3º, II do Decreto Municipal nº 25.530/2024, e disponibiliza canal para envio de propostas de preços pelos interessados. OBJETO: Contratação de empresa fornecedora de Certificado Digital, a fim de atender às necessidades desta ARSETE. RELAÇÃO DE ANEXOS: Anexo I - Termo de Referência Anexo II - Modelo de proposta de preços Anexo III - Documento de Formalização de Demanda - DFD 2 (11722647) Anexo IV - Modelo de Proposta de Preços.

Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano

ID: 000810397200302025

PORTARIA Nº 54/2025, DE 18 DE MARÇO DE 2025. Dispõe sobre a substituição e designação de Gestor do Contrato Administrativo nº 34/2023. O Presidente da EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto deste Ente Público, aprovado pelo Decreto nº 079, de 23 de dezembro de 1975, pela Lei Municipal nº 1.485, de 15 de agosto de 1975, que autoriza a constituição da Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB, e dá outras providências, bem como as demais legislações pertinentes; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que regulamenta as Licitações e Contratos Administrativos e dispõe, em seu artigo 117, sobre a designação formal de agentes públicos para o acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos; CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal formalmente designados durante a vigência dos contratos celebrados pela entidade; CONSIDERANDO o Decreto nº 22.166, de 24 de fevereiro de 2022, que regulamenta a gestão e fiscalização das contratações da Administração Pública e outras providências, e que determina a partir de 1º de abril de 2023 condições e requisitos para o exercício das funções de gestão e fiscalização de contratos administrativos; CONSIDERANDO a necessidade de substituir o servidor atualmente designado para a gestão do Contrato nº 34/2023, assegurando o acompanhamento e fiscalização adequados ao objeto do contrato, RESOLVE: Art. 1º Substituir o servidor designado, conforme portaria nº 100/2023, para as funções de Gestor do Contrato nº 34/2023, celebrado entre a EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB e a empresa MODERNA ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 05.871.453/0001-07, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de obras/serviços de implantação da pavimentação asfáltica e rede de drenagem da av. Amadeus Paulo, no trecho entre a av. Conquista Francisco Nogueira e a av. Ministro Sérgio Mota, - extensão: 870m no município de Teresina-PI, nos termos a seguir: Gestor do Contrato: Francisco de Assis Andrade Filho, matrícula nº 43051, Engenheiro Civil, para atuar como gestor do contrato, responsável pelo acompanhamento administrativo e pela correta execução contratual, zelando pelo cumprimento das obrigações assumidas pela contratada. Art. 2º Determinar que o servidor designado adote todas as providências necessárias à fiel execução e fiscalização do contrato, em estrita observância às normas legais e regulamentares aplicáveis, comunicando ao setor competente quaisquer irregularidades identificadas. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Vicente da Silva Moreira Filho, Diretor Presidente Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB.

ID: 000810397200312025

PORTARIA Nº 55/2025, DE 18 DE MARÇO DE 2025. Dispõe sobre a substituição e designação de fiscal do Contrato Administrativo nº 15/2024.